DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quarta-feira, 04 de novembro de 2026 | Ano XI | Edição nº 2099 | Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina
CNPJ 44.528.842/0001-96
Praça Bernardino de Campos, 184
Telefone: (14) 3552-9222
Site: www.getulina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina
CNPJ 49.890.155/0001-30
Rua Wenceslau Braz, 241
Telefone: (14) 3552-1066
Site: www.camaragetulina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

DECRETO MUNICIPAL Nº 3.618, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026

Declara o impedimento do Prefeito Municipal para atuar na Sindicância Investigativa nº 01/2026 e em processo administrativo disciplinar dela decorrente, delega competência a escriturária Denise Camilo matrícula funcional nº 45-1, e dá outras providências.

MÁRIO TADEU CELESTINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Getulina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 68, incisos VI, IX e XLIII, e o art. 102, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Sindicância Investigativa nº 01/2026, instaurada pela Portaria nº 351/2026, apura fatos relacionados ao arquivo denominado "Getulina Info", à eventual utilização de equipamentos, rede e contas municipais e à possível participação de empregado público municipal;

CONSIDERANDO que a sindicância foi instaurada sem autoria previamente conhecida e que somente no curso da apuração foi identificado T. A. R. R. como pessoa relacionada aos fatos investigados, parente consanguíneo do Prefeito Municipal em linha colateral de terceiro grau, conforme autodeclaração de impedimento por este firmada, o que configura causa superveniente de impedimento;

CONSIDERANDO que, à míngua de lei municipal específica que discipline integralmente o processo administrativo, admite-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme a Súmula nº 633 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999 impede a atuação da autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria e que o art. 19 impõe a comunicação do impedimento e a abstenção de atuação;

CONSIDERANDO que o art. 144, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos por força de seu art. 15, reputa impedido o julgador quando for parte no processo parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que as hipóteses legais de impedimento no processo administrativo disciplinar têm natureza objetiva e destinam-se a assegurar a imparcialidade da autoridade julgadora, conforme decidido no RMS 70.604/PE, Primeira Turma, julgado em 21/03/2023 e publicado em 24/03/2023;

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PAD. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE JULGADORA. ART. 18, III, DA LEI ESTADUAL N. 11.781/2000. NATUREZA OBJETIVA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. As hipóteses legais de impedimento insertas na legislação reguladora

do Processo Administrativo Disciplinar objetivam garantir a imparcialidade, princípio constitucional que informa o processo administrativo sancionador, impedindo abusos na atuação administrativa. 2. A norma tem natureza objetiva, atraindo a presunção absoluta de parcialidade da autoridade. 3. Recurso parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e conceder parcialmente a segurança, a fim de anular o ato demissório, determinando-se a reintegração do Impetrante ao cargo anteriormente ocupado até o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar por autoridade competente, com todos os efeitos funcionais e financeiros, a partir da impetração.

(STJ - RMS: 70604 PE 2023/0022059-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023)

CONSIDERANDO que a abstenção da autoridade impedida concretiza os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 81, caput, da Lei Orgânica do Município, bem como os princípios da motivação, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o art. 68, caput, da Lei Orgânica do Município atribui ao Prefeito, em caráter privativo, entre outras, as competências para expedir decretos, portarias e outros atos administrativos (inciso VI), prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores (inciso IX), organizar os serviços internos das repartições (inciso XXIV) e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (inciso XXXVIII);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município distingue as competências privativas do Prefeito, enumeradas em seu art. 68, das competências que reserva com exclusividade, a exemplo da iniciativa das leis indicadas no art. 42 e da fixação das tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município (art. 128), e que o art. 68, inciso XLIII, autoriza o Prefeito a delegar, por decreto, a funcionário do Executivo, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

CONSIDERANDO que o exercício do poder disciplinar, compreendido entre os atos referentes à situação funcional dos servidores (art. 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município), constitui competência privativa de natureza administrativa, não incluída entre as competências exclusivas do Prefeito nem entre as matérias indelegáveis enumeradas no art. 13 da Lei Federal nº 9.784/1999, sendo, por isso, passível de delegação nos termos dos arts. 11 a 14 da mesma Lei;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município distingue as competências privativas do Prefeito das competências reservadas com exclusividade e que o art. 68, inciso XLIII, autoriza o Prefeito a delegar, por decreto, a funcionário do Executivo, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.784/1999 admite a delegação de parte da competência administrativa, desde que o ato delegatório delimite as matérias, os poderes, os limites, a duração, os objetivos e o recurso cabível;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da delegação de competência do Chefe do Poder Executivo a Ministro de Estado para a prática de atos

disciplinares, desde que respeitados os limites do ato delegatório, conforme decidido no RMS 24.128/DF, Primeira Turma, julgado em 07/04/2005 e publicado em 01/07/2005**;**

> 1. Demissão: ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal: processo administrativo disciplinar que se desenvolveu validamente, assegurados ao acusado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 2. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado ((CF art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que - à luz do Decreto 3.035/99 , cuja constitucionalidade se declara - demitiu o recorrente.
>
> (STF - RMS: 24128 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 07/04/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 01-07-2005 PP-00007 EMENT VOL-02198-02 PP-00204 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 135-143 RTJ VOL-00195-01 PP-00042)

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da delegação de competência do Presidente da República a Ministro de Estado para julgamento de processo administrativo disciplinar e aplicação de penalidade, conforme decidido no ARE 1.509.964/DF, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2024 e publicado em 10/01/2025;

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA A PRÁTICA DO ATO DE DEMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS (LEI 8.112/1990, ART. 141, I). CONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE PODER AOS MINISTROS DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO EM FACE DA AUTORIDADE DELEGANTE EM FACE DE DECISÃO DA AUTORIDADE DELEGADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Ministro de Estado atuando por delegação de poder do Presidente da República, nos termos do Decreto 3.035/1999, está exercendo a competência de autoridade máxima, inexistindo razão para admitir-se, em tais hipóteses, recurso hierárquico, sob pena de esvaziamento do próprio instituto da delegação. 2. Posicionamento adotado, expressamente, pela nova regulamentação das hipóteses de delegação de poder prevista no Decreto 11.123, de 7 de julho de 2022 que revogou o anterior Decreto 3.035/1999, ao estabelecer que "Não caberá interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado em face de decisão proferida em processo administrativo disciplinar proferida com fundamento nas delegações ou subdelegações previstas neste Decreto". 3. Inexistência de cerceamento de defesa no recebimento do recurso hierárquico como pedido de reconsideração pelo Ministro de Estado no exercício da competência delegada. 4. Agravo Interno a que se dá provimento. Recurso Extraordinário da UNIÃO PROVIDO, para denegar a segurança.
>
> (STF - ARE: 00000000000001509964 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2025 PUBLIC 10-01-2025)

CONSIDERANDO que, por fundamento analógico e em observância à simetria federativa, os parâmetros reconhecidos para delegações no âmbito federal servem à interpretação da delegação municipal, sem afastar a necessidade de observância da Lei Orgânica e da legislação local;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da delegação de atribuições disciplinares quando houver previsão legal e ato delegatório, conforme decidido

no AgInt no RMS 67.619/CE, Segunda Turma, julgado em 16/05/2022 e publicado em 24/06/2022;

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. NUPAD. ILEGALIDADE FORMAL NA CRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVO ÓRGÃO. 1. O NUPAD foi instituído pelo Provimento n. 12/2008, alterado pelo Provimento n. 49/2008 e, posteriormente, pelo Ato Normativo n. 120/2020. É vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, e o seu coordenador exerce, mediante delegação, as atribuições inerentes àquele. A instalação do NUPAD se inclui no processo de organização administrativa do MPCE, a cargo do Procurador-Geral de Justiça, conforme previsão da Lei Complementar Estadual n. 72/2008 (art. 26, V, XVIII, XXXIII). 2. A instauração de sindicâncias pelo Coordenador do NUPAD constitui atividade que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral de Justiça, conforme autorizado pelo art. 209 da Lei 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará), que se aplica aos servidores do Ministério Público Estadual. 3. O STJ, em situação semelhante, decidiu que "não há falar em incompetência do presidente da Comissão Processante nos casos em que a delegação estiver legalmente prevista e existente o respectivo ato delegatório." (AgRg no RMS 20.768/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/08/2015) 4. Dessa forma, a delegação de competência não importa em criação de novo órgão público, mas simplesmente na outorga a agente público diverso de algumas das atribuições originalmente conferidas à Chefia Institucional. 5. Agravo Interno não provido.
>
> (STJ - AgInt no RMS: 67619 CE 2021/0328656-3, Data de Julgamento: 16/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça admitiu a delegação de competência a Secretário de Estado para a prática de atos administrativos auxiliares relacionados a procedimento disciplinar, distinguindo tais atos do comando superior da instituição, conforme decidido no RMS 31.223/RS, Quinta Turma, julgado em 17/09/2015 e publicado em 24/09/2015;

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO PELO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA QUE DECLAROU A INCAPACIDADE DO RECORRENTE DE PERMANECER NA RESERVA REMUNERADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A INSTAURAÇÃO DO CONSELHO. FORMALIDADE PREVISTA EM DECRETO ESTADUAL JÁ REVOGADO. […] DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE NOMEAR O CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO AO SECRETÁRIO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OUTORGA DE ATOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARES E NÃO DO COMANDO SUPREMO DA BRIGADA MILITAR. […] Recurso ordinário desprovido.
>
> (STJ - RMS: 31223 RS 2010/0002310-5, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJPE, Data de Julgamento: 17/09/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2015)

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade de delegação prevista em legislação local para instauração de processo administrativo disciplinar e nomeação de comissão processante, conforme decidido no REsp 1.762.489/DF, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018 e publicado em 16/11/2018;

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO.

AUTORIDADE INSTAURADORA. COMPETÊNCIA. LEI DISTRITAL 837/1994. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DOSTJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por José Pereira de Sousa Sobrinho contra o Distrito Federal, buscando a anulação de Procedimento Administrativo Disciplinar que lhe aplicou a penalidade de demissão, com a sua consequente reintegração aos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. Em relação à alegada incompetência da autoridade que instaurou o PAD, o Tribunal de origem consignou: "é legal a delegação da competência ao Secretário de segurança Pública ao Diretor-Geral da Policia Civil do Distrito Federal para instauração do Processo Administrativo Disciplinar e nomeação da comissão disciplinar, na forma do art. 1º, inc. II, da Lei Distrital nº 837/1994, conforme bem entendeu o ilustre Juiz sentenciante" (fls. 946-947, e-STJ).Neste ponto, a Corte local dirimiu a controvérsia com base na interpretação de lei local, o que atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."3. É pacificado no âmbito do STJ que o excesso de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulité sans grief.4. Ademais, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."5. No que diz respeito à razoabilidade e à proporcionalidade da pena aplicada, o juízo a quo entendeu estar amplamente demonstrada a ocorrência de conduta ilícita apta à aplicação da pena. Para analisar se houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria necessário reexaminar as provas presentes no Processo Administrativo para aferir a gravidade das condutas, a culpabilidade do agente e a consequente razoabilidade da aplicação da pena. Incide, no caso, a Súmula 7/STJ.6. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1762489 DF 2018/0179731-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018)

CONSIDERANDO que o art. 102 da Lei Orgânica do Município exige a forma de decreto para a instituição ou modificação de atribuição não constante de lei (inciso I, alínea "b") e a forma de portaria para a abertura de sindicância e de processos administrativos, a aplicação de penalidades e a designação de comissões e de seus membros (inciso II, alíneas "c" e "d");

CONSIDERANDO que, no julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº 1001763-39.2020.8.26.0577, a 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 24/07/2020, reconheceu a validade da delegação de competência do Prefeito a Secretário Municipal quando realizada em conformidade com o ordenamento local;

CONSIDERANDO que, no julgamento da Apelação Cível nº 1000096-71.2019.8.26.0312, a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 19/08/2022, reconheceu a invalidade da atuação do Prefeito na aplicação de sanção administrativa em hipótese na qual sua relação pessoal com o interessado comprometia a observância do devido processo administrativo;

CONSIDERANDO que os atos praticados pelo Prefeito Municipal na Sindicância Investigativa nº 01/2026 antecederam a identificação da causa de impedimento e que, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.784/1999, os atos que apresentem defeitos sanáveis podem ser convalidados pela Administração quando não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, sendo prudente sua ratificação, por cautela, pela autoridade delegada;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado o impedimento do Prefeito Municipal de Getulina, Mário Tadeu Celestino Ribeiro, para praticar atos de instauração, instrução, impulso, deliberação e julgamento na Sindicância Investigativa nº 01/2026 e em eventual Processo Administrativo Disciplinar dela decorrente, em razão de seu interesse indireto na matéria, decorrente de vínculo familiar com pessoa diretamente relacionada aos fatos investigados, com fundamento no art. 18, inciso I, e no art. 19 da Lei Federal nº 9.784/1999, no art. 144, inciso IV, combinado com o art. 15 do Código de Processo Civil, no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 81, caput, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O impedimento perdurará até o encerramento definitivo, na esfera administrativa, dos procedimentos referidos no caput, vedada ao Prefeito Municipal, nesse período, a avocação da competência delegada por este Decreto.

Art. 2º Fica delegada a escriturária pública municipal **Denise Camilo,** Escriturária, Matrícula nº 45-1, com fundamento no art. 68, incisos IX e XLIII, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 11 a 14 da Lei Federal nº 9.784/1999, a competência para exercer, na qualidade de autoridade instauradora e julgadora, as atribuições do Prefeito Municipal na Sindicância Investigativa nº 01/2026 e em eventual Processo Administrativo Disciplinar dela decorrente, compreendendo:

I – na Sindicância Investigativa nº 01/2026:

a) apreciar os requerimentos formulados pela comissão sindicante, inclusive os de substituição de membros e de suspensão ou prorrogação do prazo de conclusão;

b) receber o relatório final e decidir, motivadamente, pelo arquivamento do feito ou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

II – instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, mediante portaria, nos termos do art. 102, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município;

III – designar a comissão processante e seus membros, mediante portaria, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "d", da Lei Orgânica do Município, observadas as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos arts. 18 a 20 da Lei Federal nº 9.784/1999;

IV – determinar as providências administrativas necessárias ao regular desenvolvimento dos procedimentos;

V – julgar o Processo Administrativo Disciplinar, acolhendo ou rejeitando, motivadamente, as conclusões do relatório da comissão processante;

VI – aplicar as penalidades disciplinares cabíveis, mediante decisão motivada, observado o regime jurídico celetista a que se submetem os empregados públicos municipais;

VII – apreciar os pedidos de reconsideração e de revisão das decisões que proferir;

VIII – praticar os demais atos de impulso, ordenação e decisão necessários à conclusão dos procedimentos.

§ 1º A delegação vigorará até o encerramento definitivo, na esfera administrativa, dos procedimentos referidos no caput.

§ 2º Verificada, em relação a Escriturária **Denise Camilo**, qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas nos arts. 18 a 20 da Lei Federal nº 9.784/1999, este deverá comunicá-la imediatamente e abster-se de atuar, providenciando-se a designação de outro delegatário por novo decreto.

Art. 3º Das decisões proferidas pela autoridade delegada caberá recurso administrativo, dirigido à própria autoridade.

Art. 4º No exercício da competência delegada, a autoridade delegada observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da motivação, assegurando ao investigado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e deverá individualizar a conduta apurada, indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões e guardar proporcionalidade entre os fatos comprovados e a penalidade eventualmente aplicada.

Art. 5º Os atos praticados por delegação mencionarão expressamente essa qualidade e o presente Decreto como fundamento da competência exercida, considerando-se editados pela autoridade delegada, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Federal nº 9.784/1999.

Art. 6º Compete à autoridade delegada, por cautela, ratificar os atos praticados pelo Prefeito Municipal na Sindicância Investigativa nº 01/2026 anteriormente à identificação da causa de impedimento, notadamente a Portaria nº 351/2026, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.784/1999.

Art. 7º A declaração de impedimento e a delegação de competência de que trata este Decreto não importam reconhecimento antecipado de responsabilidade administrativa, nem prejudicam a regular apuração dos fatos, a produção de provas ou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 98, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Getulina, 3 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

MÁRIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito Municipal